

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811/000.525/90-72
Recurso Nº : 108.906
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989
Recorrente : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão Nº : 105-11.061

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

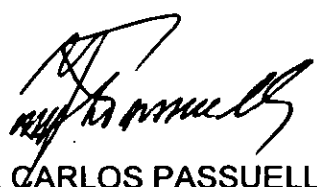
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13811/000.525/90-72
ACÓRDÃO Nº 105-11.061**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



PROCESSO Nº 13811/000.525/90-72
ACÓRDÃO Nº 105-11.061

Recurso Nº : 108.906
Recorrente : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/oeste, SP, que manteve integralmente exigência relativa à Contribuição Social exigida em lançamento suplementar do imposto de renda, do exercício de 1989.

A empresa impugnou o lançamento demonstrando estar discutindo judicialmente a matéria, em Mandado de Segurança.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência em decisão assim ementada:

"Não compete à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidade de dispositivo legal. A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa a desistência do recurso interposto (parágrafo 2º do art. 1º do D L 1737 de 20.12.79 e parágrafo único do art. 38 da Lei 6830 de 22.09.90). Lançamento procedente."

Discute-se a aplicabilidade da Lei nr 7.689/88 no exercício de 1989, relativamente ao balanço encerrado em 31.12.88.

A recorrente aponta erro contido no relatório da autoridade singular, que expressou como sendo exigência relativa ao exercício de 1990, quando deveria ser 1989. Reitera as razões iniciais, levanta preliminar de nulidade do lançamento e requer o seu cancelamento, no mérito

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

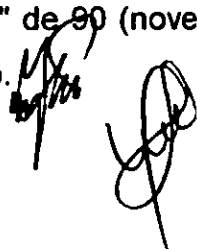
A questão da aceitação da inconstitucionalidade da exação discutida é pacífica neste Colegiado, que vem decidindo unanimemente por acolher a inconstitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre o exercício de 1989, exclusivamente.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "*vacatio legis*" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.

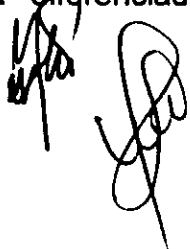


A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminentíssimo Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei n.º 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, siga o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto n.º 73.529/74, que determina serem aplicáveis as decisões judiciais apenas às partes litigantes e ao conteúdo do processo em julgamento, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência, admito aqui aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal, pelos efeitos jurídicos que dela emanam.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

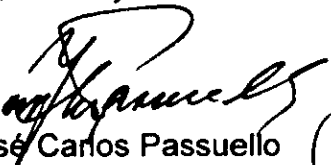


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13811/000.525/90-72
ACÓRDÃO Nº 105-11.061

Assim, voto pelo provimento do recurso, de acordo com a tese de que a Lei n.º 7.689/88 não se aplica sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88, exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho.

Brasília, 07 de janeiro de 1997.


José Carlos Passuello

